

## **TRABALHO ESCRAVO E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE IMIGRANTES: UMA ANÁLISE DA REALIDADE BRASILEIRA**

Slave labor and immigrants human rights promotion: analysis of the brazilian reality

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA ALMEIDA  
FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JUNIOR  
MPT/ UNIFACISA  
TRT-13ª Região

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A situação do trabalhador migrante no mundo globalizado. 3.1. Mecanismos de combate ao trabalho escravo e promoção de direitos humanos de migrantes no Brasil. 3.2. Responsabilização do poder econômico relevante em cadeias produtivas. 3.3. Reconhecimento dos direitos sociais dos trabalhadores em situação migratória irregular. 3.4. Intensificação de mecanismos de cooperação judiciária 4. Considerações finais

**Resumo:** A globalização parece promover um desvanecimento das fronteiras atuais, trazendo significativas mudanças no manejo dos fatores de produção. As mudanças estruturais ocorridas no mundo contemporâneo fazem emergir um quadro de precarização das relações de trabalho a qual muitas vezes resulta na submissão de trabalhadores imigrantes a condições análogas à de escravo.

Neste campo, o Brasil tem obtido destaque, no âmbito internacional, em virtude de seu instrumental para combate ao trabalho escravo contemporâneo, destacando-se sua legislação penal e civil concernente. Contudo, a eficácia dos direitos humanos nas relações de trabalho hoje exige o envolvimento dos detentores de poder econômico relevante nas intercorrências precarizantes de suas cadeias produtivas.

Exsurge, destarte, medidas de *compliance*, traduzidas na necessidade de fiscalização de cadeias produtivas e no isolamento de infratores contumazes da legislação. Também a cooperação judiciária surge como forma de melhor adaptar o imigrante, ajudando a evitar a exploração predatória de sua força de trabalho.

O presente trabalho analisa as medidas adotadas no Brasil para promoção da cidadania e efetivação dos direitos fundamentais de trabalhadores imigrantes na conjuntura do atual mundo globalizado, visando a apontar soluções para a efetiva proteção jurídica do trabalho como direito humano e fundamental.

**Palavras chave:** direitos humanos; imigrantes; trabalho escravo; *dumping* social.

**Abstract:** Globalization seems to promote the fading of the current borders, making significant changes in the management of production factors. Structural changes in the contemporary world give rise to precarious labor relations which often results in the submission of immigrant workers to conditions analogous to slavery.

In this field, Brazil has achieved prominence at the international level, as a result of his instrumental to fight against modern-day slavery, especially concerning their criminal and civil law. However, the effectiveness of human rights in labor relations nowadays requires the involvement of relevant economic power holders in complications occurred in their supply chains.

In this reality arise compliance measures such as the need for supervision in supply chains and the isolation of legislation repeated offenders. Judicial cooperation also emerges as a way to better adapt the immigrant, helping to prevent the predatory exploitation of its workforce.

This paper analyzes the measures adopted in Brazil to promote citizenship and effective application of immigrant workers fundamental rights in the current globalized world situation, in order to identify solutions for improving mechanisms to ensure an effective legal protection of human work as a fundamental right.

**Keywords:** human rights; immigrants; slave labor; social *dumping*

## 1. Introdução

O presente trabalho analisa o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, envolvendo trabalhadores migrantes, notadamente os que se encontram em situação irregular, com destaque para as questões relativas à promoção da cidadania e dos direitos humanos no contexto do atual mundo globalizado.

Em um cenário de universalização da comunicação entre os povos, revolução tecnológica e diminuição das distâncias entre as pessoas, o fenômeno da globalização parece promover um desvanecimento das fronteiras atuais, trazendo significativas mudanças no manejo dos fatores de produção (especialmente o capital e o trabalho). O novo regime de acumulação capitalista e as mudanças estruturais ocorridas no mundo contemporâneo fazem emergir um quadro de precarização das relações de trabalho, marcado por uma busca desenfreada por lucratividade que, muitas vezes, resulta na submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Por outro lado, os fluxos migratórios internacionais têm se intensificado cada vez mais nas últimas décadas, podendo ser desencadeados por diversos fatores, a exemplo de desastres ambientais, conflitos armados, perseguições de cunho político ou étnico, além da própria busca por melhores condições de vida. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), existem cerca de 232 milhões de

migrantes em todo o mundo, sendo 57 milhões a mais do que no ano 2000 (OIT, 2014). Embora não seja algo efetivamente recente, a migração vem ganhando novos contornos e facetas, sobretudo na hodierna conjuntura mundial, o que tem levado diversos países a adotar medidas em relação a esta questão, muitas vezes de caráter acentuadamente restritivo.

Nesse contexto, acentua-se a vulnerabilidade dos trabalhadores em situação migratória irregular, tornando-os mais expostos à exploração nas relações de trabalho. No Brasil, a prática do trabalho escravo e do tráfico de pessoas envolve, não raro, trabalhadores migrantes nestas condições.

Este breve ensaio visa, portanto, a fomentar a reflexão acerca do tratamento jurídico a ser conferido a esse fenômeno na contemporaneidade, sobretudo no tocante à violação dos direitos sociais do trabalhador migrante, de modo a apontar soluções para o combate ao trabalho escravo, sem olvidar da necessidade de extensão da proteção jurídica a todos os indivíduos inseridos no mercado de trabalho, a despeito de sua condição de permanência no país. Tais soluções podem trazer alterações significativas para a melhoria da vida dos migrantes em situação irregular, na medida em que ruboriza a proteção jurídica do trabalho como direito humano e fundamental.

## **2. A situação do trabalhador migrante no mundo globalizado**

Fenômeno marcante desde o final do século XX, a globalização caracteriza-se por um conjunto de transformações na ordem mundial, relacionado ao acelerado processo de internacionalização econômica e financeira, bem como intenso desenvolvimento de novas tecnologias e universalização da comunicação entre os povos. Para VIEIRA (2009), o processo de globalização caracteriza-se pela crescente transnacionalização das relações econômicas, sociais, políticas e culturais ocorridas a nível mundial, principalmente nos últimos vinte anos. Para o autor,

A globalização implica uma nova configuração espacial da economia mundial, como resultado geral de velhos e novos elementos de internacionalização e integração. Mas se expressa não somente em termos de maiores laços e interações internacionais, como também na difusão de padrões transnacionais de organização econômica e social, consumo, vida ou pensamento, que resulta do jogo das pressões competitivas do mercado, das experiências políticas ou administrativas, da amplitude das comunicações ou da similitude de situações e problemas impostos pelas novas condições internacionais de produção e intercâmbio (VIEIRA, 2009, p. 77).

Com efeito, a integração econômica, política, social e cultural resulta, inevitavelmente, na mundialização do espaço geográfico, promovendo uma diluição das fronteiras nacionais, a refletir na própria mobilidade das pessoas. Ademais, tal como lembra SALADINI (2012), a revolução tecnológica acarreta, por sua vez, consequências nas questões ligadas ao mercado de trabalho, gerando reflexos nas

massas migratórias de trabalhadores, mediante busca pela colocação profissional. Tal fenômeno facilita, ainda, o trânsito de informações e de pessoas no mundo, influenciando diretamente nas migrações em geral.

Registre-se, ainda, o entendimento do filósofo catalão MAYOS (2012), que cunhou, com maestria, o termo "hiperglobalização", a expressar o atual momento histórico vivenciado pela humanidade: um momento de aceleração demasiado rápida do processo de globalização. Neste processo de hiperglobalização, nunca antes vivido pelo homem, convivem culturas, ora em conflito, ora se misturando, mediante processo interativo que acaba favorecendo, ainda mais, a imigração.

O crescente fluxo de migrantes levanta diversos desafios para os países centrais, notadamente no tocante à imigração ilegal, ao modo de integração dessas pessoas às sociedades nacionais e ao reconhecimento de direitos e garantias individuais e sociais (SCHWARZ, 2009). Nessa quadra, muitos países vêm promovendo mudanças na sua legislação com o objetivo de conter os fluxos migratórios.

No âmbito da União Europeia, por exemplo, ganha relevo a Diretiva 2008/115/CE (denominada "Diretiva de Retorno"), que disciplina o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, fixando regras relativas ao período de detenção e à proibição de regresso ao território europeu. Nas palavras de LEITE (2010, p. 61), a União Europeia, através de tal diploma normativo, "parece querer 'criminalizar' o imigrante ilegal pelo simples fato de encontrar-se nesta situação, indo de encontro a um dos efeitos sadios da globalização, no caso, a possibilidade de integração e solidariedade de povos e culturas distintas".

No Brasil, o fenômeno da imigração também passou a ocupar um lugar destacado nos debates jurídicos travados nos últimos anos. A entrada massiva de haitianos, sobretudo após o terremoto que provocou a destruição de seu país de origem, em 2010, tem provocado discussões efusivas acerca das consequências de sua presença permanente no território nacional. Não se pode olvidar, ainda, do significativo contingente de migrantes, sobretudo bolivianos, que se deslocam para o Brasil, principalmente para o Estado de São Paulo, no intuito de trabalhar no setor têxtil, muitas vezes submetidos a condições degradantes de trabalho. Todos esses fenômenos tencionam a aptidão do ordenamento jurídico brasileiro para tratar da questão migratória.

Na perspectiva da ordem jurídica brasileira, um migrante pode ser considerado em condição de irregularidade migratória quando não atende aos requisitos da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), em relação à entrada, permanência e/ou atividades desempenhadas no território nacional (NICOLI, 2011a).

Elaborado antes da transição democrática brasileira, o Estatuto do Estrangeiro estabelece uma série de condicionantes com o objetivo precípuo de atender "à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos,

sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (art. 2º). Por ter sido concebido no período da ditadura militar, em que a noção de “segurança nacional” desenvolvia-se sob nítidas limitações democráticas, tem-se diploma legal de natureza restritiva em relação aos trabalhadores migrantes, a estabelecer, por exemplo, que o exercício de qualquer atividade remunerada está condicionado, necessariamente, à prévia autorização de trabalho por parte da autoridade competente (art. 98).

Na ordem juslaboral brasileira, também é possível encontrar dispositivos da mesma natureza. O art. 359 do Decreto-Lei nº 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece que nenhuma empresa pode admitir, a seu serviço, empregado estrangeiro, sem que este comprove a regularidade de sua permanência, mediante exibição da carteira de identidade específica, devidamente anotada.

Tal como adverte NICOLI (2011a, p. 124),

a legislação brasileira ainda encampa uma postura de tratamento à imigração irregular como questão de mera repressão a infratores, mediante a imposição da penalidade de deportação, sem prever auxílio a possíveis vítimas, não expressando maiores preocupações com as proteções que garantam a condição de dignidade desses indivíduos que, por muitas vezes, por exemplo, são alvos de esquemas de tráfico de pessoas.

No entanto, em um cenário de intensa mobilidade humana e significativa desigualdade socioeconômica entre os países, o endurecimento das políticas migratórias não tem se mostrado eficaz para diminuir os fluxos migratórios. Ao revés, contribui apenas para acentuar a vulnerabilidade dos migrantes, tornando-os mais expostos à exploração nas relações de trabalho. De acordo com SCHWARZ (2009, p. 183), os imigrantes enfrentam o desafio de integrar-se a uma sociedade que muitas vezes reage com suspeita e hostilidade diante da sua chegada, o que leva a serem frequentemente explorados e discriminados, inclusive na esfera trabalhista. Para o autor,

A clandestinidade, por sua vez, acentua ainda mais a vulnerabilidade dos imigrantes, gerando maior insegurança quanto a seu estatuto, dependência total em relação ao empregador, submissão à arbitrariedade das autoridades e falta de procedimentos de recurso: os imigrantes irregulares ficam, assim, mais vulneráveis à exploração em todos os níveis e fundamentalmente à exploração laboral. (...) Nos países centrais, o escravismo contemporâneo está diretamente relacionado ao trabalho de imigrantes irregulares. Levados para os países centrais, muitos trabalhadores imigrantes em situação irregular são empregados clandestinamente no setor agrícola, no trabalho doméstico, na construção civil, etc., em situações de extrema vulnerabilidade.

O fenômeno da globalização vem promovendo, nessa quadra, um lastro de precarização das relações de trabalho, que, por vezes, se manifesta através da submissão de trabalhadores migrantes a condições análogas à de escravo.

### **3. Mecanismos de combate ao trabalho escravo e promoção de direitos humanos de migrantes no Brasil**

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego no Brasil, nas duas últimas décadas, quase cinquenta mil trabalhadores já foram encontrados em situação de escravidão contemporânea (Ministério do Trabalho e Emprego, 2014). O trabalho escravo contemporâneo é bem diferente do regime de escravidão que existiu há séculos, em que uma pessoa tinha, por lei, direito de propriedade sobre outra. Atualmente, o trabalhador é considerado um item descartável, sendo imediatamente trocado por outro quando apresenta doença ou sofre algum acidente. Não se vê mais, hoje, as senzalas; elas deram lugar a barracos ou casebres improvisados, sem nenhuma condição para a higiene pessoal, sem segurança, sem o mínimo de conforto, sem água potável ou mesmo alimentação adequada. Naquela época, o escravo correspondia, portanto, a uma imobilização de capital, de tal sorte que "matá-lo seria o mesmo que um capitalista moderno, num momento de raiva e por capricho pessoal, incendiar sua fábrica em vez de fazê-la funcionar para dar-lhes lucros" (MARTINS, 1999; p. 158-159). Hoje, os trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo estão inseridos em um contexto de acentuada vulnerabilidade social. Geralmente, constituem legiões de trabalhadores que, não possuindo outros meios para prover seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços irrisórios e em condições onde não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas.

Entre as principais características do trabalho escravo contemporâneo, destacam-se: (i) ocorrência de aliciamento realizado pelos chamados "gatos" ou "coiotes", que recrutam trabalhadores em localidades distantes daquela em que ocorre a prestação de serviços, mediante falsas promessas; (ii) retenção das Carteira de Trabalho de todos os trabalhadores; (iii) total informalidade no vínculo dos trabalhadores; (iv) alojamentos precários, em barracos improvisados; (v) ausência de instalações sanitárias adequadas; (vi) falta de condições de higiene na preparação da alimentação; (vii) ausência de água potável; (viii) emprego de coação física, psicológica ou moral; (ix) impossibilidade fática de locomoção dos trabalhadores, considerando o isolamento geográfico; (x) regime de servidão por dívidas.

A escravidão contemporânea no Brasil não se consubstancia apenas em fenômeno ocorrido no âmbito rural. Verifica-se, a cada dia, um recrudescimento de formas urbanas de escravidão, a envolver, inclusive, trabalhadores em situação migratória irregular. Neste particular, cabe destacar, como dito, a entrada massiva de haitianos, sobretudo após o terremoto ocorrido em seu país de origem, no ano

de 2010, que, em virtude de sua acentuada vulnerabilidade social, acabam sendo submetidos, por vezes, a condições degradantes de trabalho, em alguns setores econômicos urbanos, a exemplo da construção civil.

Da mesma forma, ganha relevo o significativo contingente de migrantes, sobretudo bolivianos, que se deslocam para o Brasil, no intuito de trabalhar no setor têxtil, muitas vezes submetidos a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Por estarem, na ampla maioria das vezes, em situação migratória irregular, tais trabalhadores são submetidos a constantes ameaças, no sentido de serem denunciados às autoridades competentes para o processo de deportação, o que perpetua a situação de extrema exploração.

O Brasil tem obtido destaque, no âmbito internacional, em virtude de seu instrumental para combate ao trabalho escravo contemporâneo. Nesse lastro, exurgem ferramentas como a definição legal do crime de redução a condições análogas a de escravo, a instituição de um Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, bem como a elaboração do Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que, dentre diversas medidas, contempla a noção de isolamento econômico do agente beneficiário de tal prática ilícita (MELO *et al*, 2015).

Com efeito, mais do que apenas delinear as principais características dessa prática no atual contexto das relações laborais brasileiras, é preciso analisar a acepção que tal expressão assume no ordenamento jurídico, tanto no plano internacional quanto sob o prisma da ordem jurídica interna.

De acordo com MELO (2006), a proibição internacional da prática da escravidão remonta ao ano de 1926, quando fora firmado, sob a égide da Liga das Nações (antecessora da Organização das Nações Unidas), o primeiro tratado internacional sobre o tema. O referido pacto internacional define escravidão como "o estado e a condição de indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade". Tal matéria também foi objeto de regulamentação no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, notadamente através de dois tratados internacionais: as Convenções nº 29 e nº 105, ambas ratificadas pelo Brasil. De fato, a Convenção nº 29 da OIT, concernente a trabalho forçado ou obrigatório, designa "trabalho forçado ou obrigatório" o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu espontaneamente (art. 2º).

Pelo que se depreende das disposições citadas acima, o trabalho escravo no plano internacional se vincula à compulsoriedade do seu exercício, dando relevo a aspecto relacionado à restrição da liberdade de ir e vir e a ausência de manifestação volitiva do indivíduo escravizado. Nesta concepção, a pessoa reduzida a condições análogas à de escravo é obrigada a trabalhar naquelas condições que se lhe são impostas, não podendo se negar à prática do trabalho.

Sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro, não se utiliza a expressão "trabalho forçado", mas sim o termo "trabalho em condições análogas à de

escravo". No que tange à regulamentação interna sobre o tema, sobretudo no plano da legislação infraconstitucional, vale destacar o advento da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal brasileiro, segundo o qual constitui crime, passível de pena de reclusão de dois a oito anos, "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". A nova definição legal, que veio substituir a lacônica e ineficaz redação original do art. 149 do CP, estabelece ainda que "nas mesmas penas incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho".

Diante da aludida alteração legislativa, importante corrente doutrinária nacional passou a defender que a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo, no Brasil, teria feições diferentes daquelas preceituadas no plano internacional. Neste sentido, cite-se o entendimento de BRITO FILHO (2006, p. 129-130):

Verificando a nova redação do artigo 149 do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.

Deste modo, a previsão legal do trabalho em condições análogas à de escravo passa a contemplar, além da tutela do direito de locomoção do cidadão trabalhador, o conceito de trabalho em condições degradantes, tendo, portanto, havido um alargamento do conjunto de bens jurídicos protegidos pelo tipo penal. Neste sentido, "considera-se trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador" (BRITO FILHO, 2006, p. 137).

De fato, a simples leitura do tipo penal em comento faz perceber a preocupação do legislador brasileiro com a necessidade de se propiciar condições dignas de trabalho àquele que presta serviços de natureza subordinada. Neste sentido, a lei proíbe jornadas exaustivas, vedando, ainda, qualquer trabalho em condições que degradem o ser humano. Acerca do trabalho em condições degradantes, importa destacar a lição de ANDRADE (2005, p. 81), *in verbis*:

Trabalho degradante é, pois, aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o rebaixa e o prejudica, a ponto, inclusive, de estragar, deteriorar sua saúde. Observe-se que mais uma vez o

princípio da dignidade serve como marco diferencial de situações fáticas. (...) Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas. É o respeito à pessoa humana e à sua dignidade que, se não observados, caracterizam trabalho em condições degradantes.

Deste modo, diferentemente do que se verifica em alguns diplomas normativos internacionais, a definição legal da escravidão contemporânea no Brasil não se restringe à limitação da liberdade de locomoção, passando a proteger, como bem jurídico, a própria dignidade do trabalhador e sua condição de ser humano.

Diante do contexto de exploração anteriormente apresentado, o combate à escravidão contemporânea vem demandando, no Brasil, a conjugação de esforços de todos os atores sociais engajados, direta ou indiretamente, na defesa e promoção da dignidade do cidadão trabalhador, ganhando especial destaque, neste aspecto, o papel do Estado nesta luta.

Com efeito, sobretudo nos últimos anos, o Estado brasileiro intensificou seus esforços no sentido de reprimir todo e qualquer tipo de exploração de trabalho escravo. Tal intervenção, cada vez mais eficaz nesta seara, somente restou possível em virtude de um trabalho coordenado entre os diversos organismos que se ocupam da prevenção e do combate ao trabalho escravo. Destarte, ainda na década de 1990, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM para atuar diretamente na repressão dos casos denunciados de prática de trabalho escravo. Posteriormente, no ano de 2003, foi criada a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), dotando o Estado e a sociedade de um instrumento mais ágil e eficaz para a coordenação do conjunto de políticas governamentais direcionadas ao combate do trabalho escravo.

Além disso, em 2004, foi criado um cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, popularmente denominado de “lista suja”. Tal cadastro contempla a relação de todos os empregadores que, comprovadamente, praticam trabalho escravo e que, por conseguinte, encontram-se proibidos de receber qualquer financiamento público ou oficial. O Brasil conta, ainda, com um Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, criado em 2003, e posteriormente atualizado em 2008, a estabelecer metas e mecanismos de cooperação para uma ação em rede, envolvendo órgãos estatais e a sociedade civil, no sentido de combater a escravidão contemporânea.

No entanto, diante da contumaz conduta de exploração ilícita do trabalho humano, lastreada na busca frenética pela ampliação de lucros a todo custo, mostra-se necessário identificar outras medidas capazes de combater, efetivamente, o trabalho escravo contemporâneo, e promover os direitos humanos dos trabalhadores, sobretudo aqueles em situação migratória irregular. Ç

### **3.1. Responsabilização do poder econômico relevante em cadeias produtivas**

Dentre diversas outras mudanças decorrente do novo regime de acumulação capitalista, verifica-se um intenso processo de fragmentação produtiva e o advento de cadeias ou redes globais de produção e geração de valor. Esse novo contexto do modo de produção capitalista exige uma reflexão acerca da ocorrência de práticas precarizantes ao longo das cadeias produtivas. Com efeito, a responsabilização direta de grandes marcas e empresas que se encontram na ponta dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Nessa esteira, ruborizam-se, na Europa e Estados Unidos, orientações sobre compliance, traduzidas na necessidade de fiscalização de cadeias produtivas e no isolamento de infratores contumazes da legislação. A disseminação de boas práticas trabalhistas busca homogeneizar as regras do jogo econômico no cenário internacional, evitando o dumping social decorrente da realocação da produção (MELO *et al*, 2015).

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, o trabalho digno nas cadeias produtivas (*supply chains*) será objeto de discussão geral durante a 104ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, a ser realizada em junho de 2016. O aludido órgão internacional já iniciou consultas regionais a países em desenvolvimento sobre a forma de garantir um trabalho digno na cadeia de abastecimento global, incluindo a identificação de experiências exitosas sobre a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores em tais cadeias. A perspectiva é de criação de um novo diploma normativo internacional tratando da matéria, a implicar, inevitavelmente, a adoção, por parte dos países que a integram, de medidas administrativas e legislativas que importem na proteção jurídica diferenciada aos trabalhadores inseridos em determinada cadeia produtiva.

Não obstante, pelo menos até a efetiva reformulação da ordem jurídica internacional, calha identificar soluções a estabelecer que a eficácia dos direitos trabalhistas fundamentais passa, necessariamente, pelo envolvimento dos detentores de poder econômico relevante nas intercorrências precarizantes de suas cadeias produtivas. É que, sem olvidar da proteção jurídica do trabalho como direito humano, “não são apenas razões de ordem humanitária que empolgam o combate ao trabalho escravo; são, também, razões de ordem econômica: trata-se de proteger o empregador cumpridor da legislação da concorrência desleal de quem adrede a inobserva” (MELO *et al*, 2015).

No Brasil, tal perspectiva revela-se como produto de evolução jurisprudencial construída, sobretudo, a partir de teses do Ministério Público do Trabalho (MPT), instituição que, sobretudo após o processo de redemocratização brasileira, vem sendo percebida como essencial ao exercício pleno da cidadania, defensora da ordem jurídica trabalhista e promotora da justiça social. Tal

entendimento vem sendo corroborado por alguns setores do Poder Judiciário brasileiro, notadamente no ramo trabalhista. De fato, na jurisprudência brasileira, tornam-se cada vez mais comuns decisões que responsabilizam o tomador final do serviço, do ponto de vista civil e trabalhista. É o caso, por exemplo, de recente decisão tomada pela Justiça Laboral em São Paulo, que reconheceu a responsabilidade solidária da empresa Zara pela exploração em condições degradantes e jornada exaustiva de trabalhadores em uma oficina de costura terceirizada. Conforme assinala FABRE (2012), a Zara celebrou acordo através do qual, além de assumir o compromisso de rever suas posturas e de impor boas práticas a fornecedores de sua cadeia produtiva, a empresa passou a responder por multas caso suas auditorias falhem e a fiscalização estatal identifique ilicitudes trabalhistas em tal cadeia produtiva.

A possibilidade de responsabilização do poder econômico pela prática de trabalho escravo em sua cadeia produtiva traduz-se, portanto, em um novo paradigma para garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial contemporâneo e suas implicações no mercado global.

### **3.2. Reconhecimento dos direitos sociais dos trabalhadores em situação migratória irregular**

O processo de globalização, já referenciado anteriormente, também gera, indubitavelmente, reflexos na própria ordem jurídica, de modo que o Direito do Trabalho acaba sendo o ambiente jurídico mais suscetível às transformações decorrentes do processo de globalização (GODOY, 2004).

No entanto, uma análise mais detida revelará que todas essas transformações, operadas no contexto contemporâneo do capitalismo, apenas ruborizam a necessidade de preservação do sistema jurídico de proteção ao trabalho, enquanto direito fundamental. Para DELGADO (2013, p. 84), a globalização e a contínua renovação tecnológica constituem fenômenos ainda em andamento, mas que não alteram, de modo significativo, os principais aspectos que deram origem e justificam a própria existência da proteção jurídica ao trabalhador. Na verdade, tais fenômenos têm exacerbado as tendências desigualitárias do sistema econômico capitalista, que se mostra "manifestamente incapaz de realizar qualquer coisa próxima à ideia de justiça social".

Nessa perspectiva, a regulação do sistema econômico e social contemporâneo, com especial destaque para o Direito do Trabalho, apresenta-se como medida fundamental para o aperfeiçoamento e preservação de sua própria existência, além de "garantir as correções necessárias para que o moinho implacável do mercado não conduza à exclusão e à entropia sociais". Portanto,

"a globalização, no fundo, acentuou a necessidade de preservação do Direito do Trabalho nos diversos países, ampliando ainda a necessidade de se criarem condições para que suas regras protetivas avancem inexoravelmente para todos os cantos da terra, de modo a

impedir estratégias de espoliação do ser humano em cantos longínquos do território mundial. *Mais* Direito do Trabalho - e não menos - é o que impõe a globalização, na verdade" (DELGADO, 2013, p. 85).

Se os influxos do atual sistema econômico neoliberal reforçam a importância dos mecanismos regulatórios de proteção aos trabalhadores em geral, tal proteção se mostra ainda mais necessária em relação aos trabalhadores migrantes, sobretudo aqueles que se encontram em situação irregular. Exsurge, nesse lastro, a problemática da inserção do trabalhador migrante dentro do sistema jurídico do Estado receptor, para fins de reconhecimento e garantia de direitos mínimos. De acordo com SALADINI (2012, p. 166),

"Um trabalhador que não consegue sua inserção dentro do sistema jurídico do país que o recebe é lançado na situação de abandono e miséria; sem documentos, não consegue remeter dinheiro para casa, nem abrir conta em banco, e fica mesmo impossibilitado de sair do país, porque, caso saia, não consegue mais retornar. Assim, foge da miséria em seu país para viver em condições ainda piores em um país estranho".

No campo da cooperação internacional, sobretudo dentro de um processo integrativo, parece salutar a tentativa de regulamentação da questão migratória, de modo a possibilitar certa uniformidade na interpretação e aplicação das normas correspondentes. No entanto, não se pode olvidar da garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos neste processo, a fim de evitar, em última análise, a ocorrência de um condenável tratamento discriminatório. Torna-se imperiosa, pois, a identificação das medidas que possibilitem o reconhecimento dos direitos sociais aos trabalhadores imigrantes, independentemente de sua condição de permanência no país.

No Brasil, o reconhecimento de direitos dos trabalhadores imigrantes indocumentados poderá resultar de significativa contribuição do próprio legislador pátrio. Na verdade, a inovação da disciplina constitucional brasileira, ao consolidar a proteção dos direitos fundamentais, consagrando a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV da CF/88), torna absolutamente imperiosa a necessidade de revisão dos instrumentos normativos brasileiros.

Nessa perspectiva, merece destaque o Projeto de Lei nº 5.655/2009, que institui o Novo Estatuto do Estrangeiro, ainda em tramitação no Congresso Nacional. De acordo com a proposição legislativa, a política nacional de migração deve contemplar medidas capazes de "proteger os direitos humanos dos migrantes, especialmente em razão de práticas abusivas advindas de situação migratória irregular" (art. 3º). Ademais, o aludido projeto de lei estende aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, "os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de

trabalho, a cargo do empregador”, bem como “as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes”.

Trata-se, portanto, de proposta legislativa mais aberta, verossímil e democrática no trato com os fluxos migratórios, a permitir que “os trabalhadores estrangeiros não documentados deixem de ser vistos, pelo Direito, como meros violadores da normativa migratória, mas como vítimas de uma cruel indústria que os ilude e se aproveita de sua condição de vulnerabilidade” (NICOLI, 2011a, p. 132). Não obstante, apesar de tramitar há mais de 5 (cinco) anos, ainda inexistente previsão concreta para a efetiva aprovação de tal proposição normativa.

A proteção aos trabalhadores migrantes também pode ocorrer, ainda, através da ratificação de tratados concebidos no plano internacional. Nesse lastro, ganha relevo a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que contempla diversos direitos básicos do migrante, como saúde e o direito de não ser arbitrariamente expulso, além de vedar qualquer tratamento discriminatório em relação aos indivíduos em condição de regularidade migratória, de modo a garantir-lhes um tratamento não menos favorável do que aquele aplicável aos nacionais (art. 6º).

Tal diploma normativo deu significativo passo em direção à proteção do imigrante, mediante normatização expressa acerca da igualdade de tratamento do estrangeiro que adentra regularmente outro país para trabalhar. Embora não tenha enfrentado a questão do imigrante em condição de irregularidade (que, na atualidade, constitui a maior chaga da questão migratória), a Convenção 97 da OIT erigiu as diretrizes fundamentais do tratamento do trabalhador imigrante, que, posteriormente, geraram outros diplomas internacionais, além de recomendações, políticas e debates (NICOLI, 2011a, p. 61).

Ainda no campo do Direito Internacional do Trabalho, calha destacar a Convenção nº 143 da OIT, que estabelece a necessidade de respeito dos direitos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes. A referida convenção tem como grande diferencial justamente a extensão da proteção jurídica aos migrantes indocumentados, prescrevendo, por exemplo, que o trabalhador migrante, mesmo em caso de situação irregular, deverá beneficiar pessoalmente de tratamento igual no tocante aos direitos decorrentes de empregos anteriores, em relação à remuneração, à segurança social e a outras vantagens (art. 9º).

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), registre-se, ainda, o advento da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela correspondente Assembleia Geral no ano de 1990, embora tenha entrado em vigor apenas em 2003. Para LOPES (2009, p. 242), há significativo avanço promovido pela referida convenção, que se apresenta importante por “estabelecer uma codificação universal dos direitos dos trabalhadores migrantes no âmbito da ONU, mais atualizada que as convenções da OIT”.

Com efeito, a aludida convenção internacional preceitua, em seu art. 25, que os trabalhadores migrantes devem se beneficiar de um tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos nacionais do Estado de emprego, em matéria de retribuição e outras condições de trabalho. Prescreve, ainda, a necessidade de adoção de medidas aptas a garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos “em razão da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego”, asseverando, explicitamente, que “os empregadores não ficam exonerados do cumprimento de obrigações legais ou contratuais, nem as suas obrigações serão de modo algum limitadas por força de tal irregularidade”.

Como dito, as diretrizes defendidas por tais organizações internacionais implicam inevitavelmente na adoção, por parte dos países que a integram, de medidas administrativas e legislativas que importem na proteção jurídica aos trabalhadores migrantes, independentemente de sua condição migratória. Todavia, os diplomas normativos internacionais acima mencionados ainda não receberam massiva aceitação por parte de diversos países. No que concerne à Convenção nº 143 da OIT, por exemplo, verifica-se que o tratado ainda não foi ratificado pelo Brasil, e que, no âmbito da União Europeia, apenas 17% dos países integrantes do bloco ratificaram o diploma. Ademais, tanto o Brasil quanto os países da União Europeia não ratificaram a Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

Não obstante, pelo menos até a efetiva reformulação da ordem jurídica de tais países, através do advento de um novo diploma normativo ou mesmo ratificação das convenções internacionais mais relevantes sobre o assunto, cabe à comunidade jurídica, apresentando-se de forma mais arrojada do que aguardar a nova disciplina legal da matéria, identificar soluções hermenêuticas que possam contornar tal lacuna ou insuficiência legislativa. É preciso, pois, lançar mão de mecanismos hermenêuticos que possibilitem a extensão da proteção jurídica a todos os trabalhadores migrantes, indistintamente.

Exsurge, pois, a necessidade de utilização de processos exegéticos que considerem o substrato teleológico, nitidamente social, da própria ordem jurídica trabalhista, traduzido no estabelecimento do equilíbrio jurídico entre o capital e o trabalho. Nessa esteira, a doutrina juslaboral brasileira propõe uma específica teoria justralhista das nulidades, diferente daquela normalmente verificada no âmbito do Direito Civil. Assim, para o caso dos trabalhadores imigrantes, a irregularidade de sua condição migratória não impediria a incidência de efeitos jurídicos do contrato de trabalho. De acordo com DELGADO (2011), a teoria justralhista das nulidades decorre da inviabilidade fática, após a prestação de serviços, de reposicionamento das partes contratantes à situação anterior, uma vez que o trabalho já foi prestado e seu valor apropriado pelo tomador de serviços, criando uma situação econômica consumada, de franco desequilíbrio, que apenas pode ser

parcialmente corrigida com o reconhecimento dos direitos trabalhistas ao prestador, sob pena de um imoral enriquecimento sem causa do tomador.

A busca de soluções hermenêuticas para o reconhecimento de direitos dos trabalhadores imigrantes indocumentados não pode prescindir, ainda, da análise dos princípios constitucionais, verdadeiros parâmetros de aferição da própria legitimidade da produção normativa do Estado. Para BONFIM (2008, p. 62-63), o pensamento jurídico contemporâneo confere aos princípios jurídicos *status* conceitual e positivo de norma jurídica. Os princípios são normas positivas, vinculativas, que têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados, bem como na interpretação “de outras normas, como as regras e outros princípios derivados de princípios mais abstratos”.

Na qualidade de normas jurídicas de inegável densidade valorativa e teleológica, geralmente relativas a direitos fundamentais dos cidadãos, os princípios jurídicos adquiriram enorme importância nas sociedades contemporâneas, tornando-se imperioso, pois, frisar a emergência de um modelo principiológico que, cada vez mais, confira-lhes uma condição central na estruturação do raciocínio jurídico, com reflexos diretos na interpretação e aplicação de um direito justo (FREIRE, 2008).

Entre os postulados informadores da interpretação e aplicação de todo o sistema normativo, merece destaque os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, verdadeiros cânones de grau constitucional que constituem, inclusive, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e IV da CF/88). A dignidade traduz-se em atributo que diferencia os homens das coisas, impedindo a descaracterização da pessoa humana como sujeito de direitos. O respeito a tal princípio, no âmbito das relações de trabalho, constitui fundamento da própria ordem juslaboral, como bem explica ALVARENGA (2009, p. 709):

“(...) o Direito do Trabalho surgiu para exaltar a dignidade da pessoa humana do trabalhador e como fonte de melhoramento da condição humana. Toda a humanidade necessita dos benefícios do trabalho regulado, do qual é mantida continuamente a vida humana. É o trabalho regulado e digno que integra o homem na sociedade e contribui para a plena realização da personalidade do ser humano”.

É preciso levar em conta, ainda, a valorização do trabalho humano como critério hermenêutico indispensável para análise da situação dos imigrantes em situação irregular. Na verdade, a afirmação do valor do trabalho digno nas principais economias capitalistas ocidentais desponta como um dos marcos da estruturação da própria democracia social do mundo contemporâneo, a ruborizar a necessidade de se assegurar, minimamente, as normas do Direito do Trabalho, sobretudo aquelas que garantem os direitos fundamentais de indisponibilidade absoluta. Assim, sob a perspectiva da pessoa humana que vive do trabalho, os direitos trabalhistas constituem “o principal instrumento de concretização dos princípios, valores e regras constitucionais da prevalência da dignidade da pessoa

humana, da valorização do trabalho e, particularmente, do emprego, da subordinação da propriedade à sua função social, da efetivação da justiça e da democratização da sociedade civil" (DELGADO, M; DELGADO, G., 2013. p. 49 e 182).

Ademais, o reconhecimento dos direitos dos imigrantes em condição irregular decorre da aplicação do vetusto princípio da igualdade. No Brasil, a Constituição Federal apresenta diversos dispositivos capazes de impedir a adoção de práticas discriminatórias em relação aos trabalhadores migrantes, independentemente de sua condição migratória. De acordo com o legislador constituinte, a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), possui, como objetivos fundamentais, "construir uma sociedade justa e solidária", além de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, I e IV, CF/88). A Constituição Federal assevera, ainda, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput).

Assim, a fixação de políticas migratórias, por parte dos Estados, mesmo sendo manifestação de sua soberania, deve se lastrear em fins legítimos, não podendo violar direitos fundamentais, a exemplo do direito a não discriminação e à igualdade perante a lei (CAMPOS, 2007). Conforme assinalado por NICOLI (2011b, p. 369), "as sanções que a legislação migratória prevê são adstritas à questão da condição da própria imigração, não se impondo a privação de direitos trabalhistas como forma de punição à irregularidade migratória, ou mesmo como política de inibição".

A trilha hermenêutica proposta parece encontrar esteio em algumas decisões judiciais sobre o assunto, exaradas tanto no Brasil quanto no âmbito da União Europeia. Neste particular, cite-se o recente caso apreciado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em que um cidadão de origem turca, apesar de não residir legalmente nos Países Baixos, pleiteou o direito de obter a garantia dos seus créditos salariais em caso de insolvência do seu empregador. Na oportunidade, o tribunal, interpretando o alcance das Diretivas 80/987 e 2008/94, entendeu pela existência, nos referidos diplomas, de uma finalidade social, a assegurar a todos os trabalhadores assalariados uma proteção mínima na União Europeia, em caso de insolvência do empregador, através do pagamento dos créditos resultantes de contratos ou de relações de trabalho.

De igual forma, é possível encontrar, na jurisprudência brasileira, algumas decisões sobre o assunto, conforme demonstra, ilustrativamente, o excerto a seguir transcrito:

**"ESTRANGEIRO – SITUAÇÃO IRREGULAR – DIREITOS SOCIAIS**

– A Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Do princípio da dignidade humana emanam todos os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil

seja parte. Esses direitos são universais e se aplicam a todos os seres humanos, onde quer que se encontrem. O artigo 5º, *caput* da Constituição da República garante a igualdade de direitos entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país, salvo as exceções expressamente previstas pela própria Lei Maior. Assim, independentemente da condição do estrangeiro no país, ele faz jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, sob pena de se criar odiosa discriminação, ensejar o enriquecimento ilícito do empregador e incentivar a prática de trabalho escravo por imigrantes”. [Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, RO 28491, DJ 20/05/2011].

Tais decisões alinham-se ao entendimento de que a situação migratória irregular não pode resultar na sonegação de direitos do trabalhador. Partindo da perspectiva dos direitos humanos e fundamentais, elas sinalizam que o recrudescimento da garantia formal de diversos direitos nas ordens jurídicas nacionais, decorrente do próprio processo de consolidação da democracia, não pode ser acompanhado da exclusão social de diversos grupos sociais, que acabam sendo privados de direitos essenciais, próprios da condição humana de que se revestem.

### **3.3. Intensificação de mecanismos de cooperação judiciária**

De acordo com SARDETO e ROVER (2013, p. 190), a atividade jurisdicional vem já há algum tempo voltando-se para a cooperação, de modo que, na teoria processual vigente no Brasil, é possível identificar mecanismos de cooperação judiciária como a carta precatória (interna) e a carta rogatória (externa). No entanto, advertem os autores, “são mecanismos extremamente burocráticos, demorados e, por vezes, ineficazes”.

A cooperação judiciária, desde que executada a partir de parâmetros adequados, pode servir, portanto, como mecanismo importante de combate ao trabalho escravo e promoção dos direitos humanos fundamentais, sobretudo envolvendo trabalhadores imigrantes. É que, como dito, a escravidão contemporânea está, não raro, relacionada a uma rede de aliciamento, nos países de origem, capaz de recrutar trabalhadores imigrantes, mediante falsas promessas.

Nesse diapasão, foram aprovados, no Brasil, alguns acordos internacionais que tratam do tráfico ilícito de migrantes. É o caso, por exemplo, do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 16 de dezembro de 2004, e aprovado pelo Congresso Nacional somente seis anos depois, através do Decreto-Legislativo nº 568/2010. Tal acordo tem como objetivo “prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação e intercâmbio de informação entre seus Estados partes com esse fim”. Trata-se, portanto, de importante avanço institucional no processo de prevenção e repressão ao tráfico de migrantes para fins de exploração do trabalho escravo.

Além de servir como instrumento de investigação e punição da escravidão contemporânea, notadamente quando verificada a existência de práticas ilícitas de espectro transnacional, a cooperação judiciária também deve ser vista como relevante instrumental para a melhoria da vida dos trabalhadores em situação migratória irregular, consoantes os preceitos constitucionalmente estabelecidos. De fato, conforme já consignado, a Carta Política Brasileira de 1988 elegeu como fundamentos do ordenamento jurídico pátrio a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Por seu turno, os artigos 5º, inciso XXIII e 170, inciso III, asseguram a prevalência do interesse social sobre o mero interesse particular do lucro, e o art. 193 assevera que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Tais princípios, *per se*, seguindo os escólios de Alexy, têm aplicação plena, da mesma forma que as normas-regra (ALEXY, 2011).

Estas normas, naturalmente, não se aplicam apenas aos cidadãos brasileiros ou imigrantes legalizados, mas, sim, a todos os trabalhadores, inclusive estrangeiros em situação migratória ilegal, que não podem ter sua condição humana aviltada em nenhuma hipótese, notadamente em prol do capital e tendo sua condição reduzida à de escravo. Contudo, tais conceitos são juridicamente indeterminados, e não poderia ser diferente, notadamente porque a percepção do que seja justo varia de acordo com a cultura de cada sociedade.

Como dito, o endurecimento de políticas migratórias tem se mostrado ineficiente para diminuir os fluxos migratórios. Nesta linha, em último estágio, elas apenas servem para discriminar e marginalizar os migrantes, facilitando a utilização de seu labor sob a forma de escravidão contemporânea, sem, por outro lado, levar ao impedimento de sua chegada ao território do país de destino. Assim, mister se faz a inserção do trabalhador migrante dentro do sistema jurídico trabalhista deste país, garantindo-lhe direitos mínimos. É que tal garantia reside num campo anterior e superior à própria regularização migratória, qual seja, o do respeito à dignidade humana.

Não obstante, a concepção do limite desta dignidade, assim como do que sejam direitos trabalhistas, na forma aludida, varia de acordo com a cultura do imigrante, sendo necessária entendê-la e considerá-la quando da atuação estatal no caso concreto de trabalho análogo ao de escravo. Olvidar esta variação cultural leva a uma caminhada em terreno pantanoso, onde se aplicariam normas sem se entender a real dimensão destas para o trabalhador, sem se saber se este efetivamente concorda com tais regramentos. Certamente, a vontade individual não pode ser obstáculo para a aplicação de normas como as ora em análise. Porém, a desconsideração desta pode ensejar a sensação pessoal de injustiça, onde o trabalhador se consideraria ultrajado por leis que buscam protegê-lo, o que, em último caso, pode provocar sua submissão reiterada e espontânea às mesmas

condições de escravo das quais foi resgatado, tudo por entendê-las normais e razoáveis.

Naturalmente, cada pessoa leva consigo os respectivos ordenamentos jurídicos de sua origem, sejam eles estatais, ou não, os quais consagram uma ordem de valores própria, ora congruente, ora dissonante em relação às demais. No processo de hiperglobalização, já referenciado, convivem culturas, ora em conflito, ora se misturando. Tal processo interativo acaba favorecendo a imigração, e é sentido de forma ainda mais acentuada pelo imigrante, o qual acaba sendo obrigado a submeter sua cultura a outra, impacto este de efeitos imprevisíveis na sua autoestima e respeito próprio.

Dentro desta realidade, surge, como elemento essencial de inserção destes trabalhadores, o mecanismo da cooperação judiciária, que não deve ser entendida apenas como mera colaboração entre tribunais, sendo mister adentrar em questões de antropologia cultural, como sugerido por CANOTILHO (2006). O conceito de cultura adotado pela antropologia cultural abarca um conjunto extremamente complexo, o qual inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, o direito, os costumes, e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.

Dentro deste contexto, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro (CNJ) editou a Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011, a fazer menção expressa aos mecanismos de cooperação judiciária europeus e ao sucesso do intercâmbio jurisdicional. Dita Recomendação acaba adentrando na questão da gestão judicial, ultrapassando a barreira tradicional do mero cumprimento de solicitações via cartas precatórias, e instaurando uma nova perspectiva para a cooperação judiciária.

Esta nova dimensão da cooperação judicial restou legislada na Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil Brasileiro. No art.26, II de tal diploma normativo, há previsão de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados. Por outro lado, o art.27, VI do novo CPC brasileiro permite o uso de qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira para efetivar a cooperação jurídica internacional.

Interpretar tais dispositivos, sob o prisma da cooperação judiciária tradicional, vale dizer, entendendo sua finalidade como relacionada exclusivamente com atos processuais vetustos, a exemplo do cumprimento de cartas rogatórias, mostra-se atemporal e desconectado com as necessidades hodiernas. Os instrumentos "clássicos" não mais se apresentam suficientes para enfrentar as atuais relações institucionais judiciárias, notadamente no que concerne ao trabalho dos imigrantes, levando-se uma interpretação sistemática destes dois dispositivos a esta conclusão.

Nesse diapasão, a assistência judiciária garantida legalmente vai além da mera oferta de um profissional advogado aos estrangeiros. Ela deve ser mais

ampla, com atuação proativa do juiz nacional na busca de melhor entender a cultura do imigrante, assim como as leis de seu país de origem, sendo essencial, para tanto, a cooperação do Poder Judiciário deste. Esta cooperação aqui não se resumiria, por exemplo, a uma mera pesquisa na ficha criminal do imigrante ou algo similar, mas, além disso, numa atuação conjunta dos juízes dos dois países na busca de uma solução justa para a situação do imigrante, a qual lhe preserve os direitos humanos mínimos, sem mácula à legislação do país onde ele se encontra. Este nível de cooperação parece transparente quando se constata a citada permissão legal para utilização de medidas judiciais e extrajudiciais em nível de cooperação judiciária, desde que não seja ferida a lei brasileira.

Vale dizer, a defesa da dignidade do trabalhador estrangeiro, inclusive aquele em situação migratória irregular, não se resume à mera aplicação pura e simples da legislação do país de destino, mas, sim, na aplicação desta de forma mitigada, cotejada com a do seu país de origem. Conforme assinala HESPANHA (2013, pp. 235-236),

verifica-se hoje, na verdade, o ocaso do velho catálogo estadualista das fontes de direito, em que a lei figurava como a única fonte direta e imediata, substituído por um outro em que aparecem novas formas de manifestação direta de direito – supranacional, uma nova versão *lex mercatoria*, agora identificadas com as normas que presidem ao mundo globalizado dos negócios, e outras formas de autorregulação, como os códigos de boas práticas, as normas prudenciais, as normas técnicas, as *regulae artis*, etc. Tudo isto, no âmbito de um mundo globalizado e organizado em vários níveis.

Assim sendo, apenas um maior diálogo entre juízes e poderes judiciários diversos poderá nos possibilitar uma melhor compreensão dos fatos e uma aplicação efetivamente justa do direito.

Destarte, e considerando a necessidade desta aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos distintos, a cooperação judiciária hoje se mostra essencial para a proteção efetiva do trabalhador em situação migratória irregular, sendo difícil se chegar a uma solução realmente justa com a atuação solitária de um magistrado nacional. O caminho ora trilhado pela legislação brasileira acaba por tornar a cooperação judiciária como elemento efetivo, presente e necessário para a correta atuação estatal na busca da realização de justiça no caso concreto destes trabalhadores.

#### **4. Considerações finais**

Independentemente de sua motivação – ato voluntário, catástrofes climáticas ou mesmo vulnerabilidade econômico-social no Estado de origem -, os fluxos migratórios vem se tornando cada vez mais frequentes, a ensejar uma reflexão acerca dos mecanismos necessários para evitar a submissão de

trabalhadores migrantes à escravidão contemporânea, permitindo, ao mesmo tempo, o reconhecimento de direitos sociais àqueles encontrados nesta situação.

De fato, o trabalho em condições análogas à de escravo consiste em uma chaga aberta na sociedade brasileira. Através de tal prática, são desrespeitados os mais básicos princípios jurídicos, em absoluta afronta à dignidade do cidadão trabalhador. Daí a importância de se discutir o fenômeno do trabalho escravo no atual contexto das relações laborais, em todas as nuances que a complexidade da temática impõe. A criação de mecanismos de efetivo combate ao trabalho escravo é, portanto, conduta que não pode ser entendida senão sob a ótica da realização dos direitos humanos fundamentais consagrados, de forma enfática, na Constituição da República do Brasil e em diversos diplomas internacionais.

Imperioso, por outro lado, desenvolver uma abordagem capaz de preservar os direitos humanos dos trabalhadores migrantes, ainda que em situação irregular, já submetidos à escravidão contemporânea, instituindo-se um contraponto a uma postura de repressão exclusiva que, não raro, apenas acentua a condição de vulnerabilidade desses trabalhadores.

Da mesma forma, tendo em vista os influxos do processo de globalização, e considerando a necessidade de aplicação conjunta de diversos ordenamentos jurídicos distintos, a cooperação judiciária mostra-se, atualmente, como mecanismo importante para erradicação do trabalho escravo e proteção efetiva do trabalhador em situação migratória irregular.

A erradicação do trabalho escravo e a garantia de direitos humanos ao trabalhador estrangeiro, independentemente de sua condição migratória, exigem soluções dessa natureza, capazes de assegurar adequada proteção jurídica do trabalho como direito humano e fundamental. Na aplicação do direito, já não se comporta apenas o substrato da lei e o garantismo judicial, devendo haver conjugação de significados de amplitude social, econômica e moral, mediante meios capazes de gerar, além da reparação do injusto, a construção de uma cidadania respaldada em critérios de evolução social e desenvolvimento sustentável no campo econômico e político (SAKO; HACKRADT, 2007). Assim, a comunidade jurídica deve, a partir de uma compreensão do que se revela verdadeiramente justo e socialmente consolidado, promover a adequação dos conceitos insertos em determinado ordenamento jurídico às transformações vivenciadas pela coletividade nos últimos tempos. Se é certo que ao exegeta não é dado criar o direito, não é demais dizer que ele pode aplicá-lo de maneira criativa, para, distanciando-se dos paradigmas tradicionais, conferir efetividade ao ordenamento jurídico no qual se encontra inserido.

A erradicação da escravidão contemporânea e a promoção de direitos humanos dos trabalhadores migrantes reclamam, da comunidade jurídica, uma postura progressista e sensível ao quadro de exclusão social muitas vezes vivenciado por tais obreiros. A acomodação de muitos em relação ao tema deve ceder lugar a uma postura proativa, lastreada em novos paradigmas e valores, no

intuito de encontrar soluções criativas e arrojadas, capazes de garantir, de modo concreto e eficiente, os direitos humanos desses trabalhadores, e evitar – na medida do possível – a ocorrência de um censurável tratamento discriminatório.

O desafio está posto e impõe respostas que não prescindem de uma postura construtiva e inovadora, apta a esquadrihar o papel do aplicador do direito como genuíno protagonista do processo de concretização dos direitos humanos e consequente promoção da justiça social. Só assim se conseguirá promover a cidadania a nível mundial, alcançando o patamar civilizatório mínimo que deve permear todas as relações de trabalho, e atendendo, em última análise, objetivo essencial de efetiva construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

### Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, 2ª ed.
- AMARAL, Arnaldo José Duarte do. **Concretização da justiça em um mundo hiperglobalizado**. In: Revista TRT da 13ª Região, João Pessoa, n. 20, 2015.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador**. In: Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 6, jun, 2009.
- AUDI, Patrícia. **A escravidão não abolida**. In: Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Gabriel Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. São Paulo: Ltr, 2006.
- BONFIM, Thiago. **Os princípios constitucionais e sua força normativa**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.
- CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos Direitos Humanos**. In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, ano 7, v.7, n. 7, 2006/2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade: Itinerário dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Funções do Direito do Trabalho no capitalismo e na democracia**. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (org.). Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011.
- DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2013.

- FABRE, Luiz. **Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do non-revoulement e a teoria da cegueira deliberada.** *In:* Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, Ano XXII, n. 44, set. 2012, p. 44-61.
- FREIRE, Ricardo Maurício. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais.** Salvador: Editora Juspodivm, 2008.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, neoliberalismo e direito no Brasil.** Londrina: Humanidades, 2004.
- HESPANHA, Antônio Manuel. **Terão Os Juízes Voltado ao Centro do Direito?** *In:* Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, tomo LXII, n 332, p. 225-254, mai-ago 2013.
- LEITE, Rodrigo de Almeida. **Os paradoxos do tratamento da imigração ilegal na União Européia frente à Diretiva de Retorno.** *In:* Revista Espaço Acadêmico, n. 108. mai/2010.
- LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos.** Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009.
- MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação.** *In:* Comissão Pastoral da Terra. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- MAYOS, Gonçal. **Macrofilosofía de la globalización y del pensamiento único, Una macroanálisis para el "empoderamiento.** Barcelona: Editorial Académica Española, 2012.
- MELO, Luís Antônio Camargo de. **Ação coletiva no combate ao trabalho escravo.** *In:* Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. JUNIOR, José Ortêncio Ribeiro; *et. al* (org.). São Paulo: Ltr, 2006.
- MELO, Luís Antônio Camargo de; FABRE, Luiz Carlos Michele; *et al.* **O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas.** *In:* MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. (org.). Estudos aprofundados do MPT, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.
- NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 2011.
- 
- \_\_\_\_\_. **Trabalhador imigrante em condição de irregularidade: as sanções do Estatuto do Estrangeiro brasileiro e a abordagem baseada em direitos da OIT.** *In:* Revista de Direito Brasileira , v. 1, 2011.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Migración Equitativa: un programa para la OIT - Informe del Director General.** Ginebra: 103ª Conferencia Internacional del Trabajo, 2014.

SAKO, Emilia Simeão Albino; HACKRADT, Hermann de Araújo. **Interpretação das leis: argumentar, construir e inovar.** *In:* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Natal, vol. 14. n.1, dez/2007.

SALADINI, ANA PAULA SEFRIN. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Imigração: a fronteira dos direitos humanos no século XXI.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, out/2009.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização,** 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.